

- l) Promover as deslocações do pessoal, dentro e fora do País, que se mostrem indispensáveis, colhendo, para o efeito, as necessárias autorizações.

Art. 7.º — 1 — Todos os serviços e organismos do Estado, museus, bibliotecas e arquivos oficiais existentes no território nacional, bem como as empresas públicas e demais institutos públicos, fornecerão ao Comissariado todos os elementos que, para a boa execução dos seus objectivos, lhes forem solicitados.

2 — Os responsáveis pelos serviços, organismos e entidades referidos no número anterior colocarão à disposição do Comissariado, mediante termo de entrega, tudo aquilo que lhes for solicitado, devendo aquele tomar as devidas precauções para garantia, protecção e conservação dos elementos entregues.

Art. 8.º O apoio técnico e administrativo ao comissário e ao Comissariado será prestado por pessoal destacado ou requisitado nos termos da lei geral.

Art. 9.º No prazo de seis meses após o encerramento da Exposição o comissário apresentará ao Governo o relatório, devidamente quantificado, das actividades do Comissariado.

Art. 10.º — 1 — Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos, extinto o Comissariado.

2 — Os funcionários e agentes requisitados regressarão aos respectivos serviços de origem e os contratos de outra natureza previstos neste diploma caducarão automaticamente pelo decurso do prazo respectivo ou extinguir-se-ão, neste caso sem prejuízo da percepção integral dos salários a que os contratados teriam direito até ao termo dos mesmos.

Art. 11.º As dotações necessárias à prossecução das actividades do Comissariado serão movimentadas mediante requisições de fundos a enviar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, assinadas pelo comissário e pelo representante do Ministério das Finanças.

Art. 12.º O Comissariado é considerado como instituição de interesse cultural para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, aos donativos, subsídios e participações que lhe sejam concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

Art. 13.º O Primeiro-Ministro poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma noutro membro do Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/88

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, lançou o Governo os Programas de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ). O enorme contributo dado por ambos os Programas para a integração dos jovens na vida activa e a experiência colhida com a sua execução nos anos anteriores vieram demonstrar a necessidade de os relançar novamente este ano, alargando-os a um maior número de jovens.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Janeiro de 1988, resolveu:

1 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL), para ser executado durante o ano de 1988.

2 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ), para ser executado durante o ano de 1988.

3 — A gestão do Programa OTL e do Programa OTJ será definida por despachos conjuntos do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do Ministro Adjunto e da Juventude.

4 — Todos os organismos do Estado, no âmbito das suas atribuições, deverão prestar aos órgãos de gestão de ambos os Programas o apoio que por eles lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 65/88

de 2 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, impõe, no n.º 2 do artigo 46.º, o reordenamento do sistema de carreiras da Administração Pública;

Considerando que se torna necessário proceder à implementação daquele diploma legal na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), adequando o seu quadro de pessoal às orientações nele definidas, sem deixar de ter em vista os objectivos definidos nos Decretos-Leis n.ºs 476/80 e 118/83, de 15 de Outubro e de 25 de Fevereiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/83, de 24 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 251/87, de 1 de Abril, seja constituído conforme o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.